



Impugnação 23/02/2024 10:13:17

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação acima especificado, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONTROLE DE PRAGAS NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E SEUS ANEXOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS EXIGÊNCIAS DESTE EDITAL, apresentada pelas empresas AJ SERVIÇOS LTDA, por meio do e-mail institucional, pelas razões a seguir expostas. I. DA ADMISSIBILIDADE Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, conforme definido no item 10, do Edital de Licitação, in verbis: 10. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES 10.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licita@al.ce.gov.br, até as 13h:00min, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável. 10.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido desta. 10.2. As impugnações apresentadas deverão ser subscritas por representante legal, mediante comprovação. 10.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema e vincularão os participantes e a administração. 10.4. Acolhida a impugnação contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas. Sob essa égide, entendemos como tempestiva as impugnações ofertadas, posto que a abertura do certame estava prevista para ser realizada no dia 10.01.2024 e a peça impugnatória foi recebida dia 04.01.2024. II. DAS RAZÕES As empresas aduzem e requerem em síntese: II.1. DAS RAZÕES DA EMPRESA AJ SERVIÇOS LTDA A Empresa Impugnante aduz em síntese: a) Que existe ausência de definição de quantitativos de materiais e equipamentos Itens 6.3., 12.15.1. a do Anexo I do Termo de Referência b) Que a exigência do item 8.5 não consta na planilha de composição de custos c) Que o valor unitário da farda está incompatível com o mercado d) Prazo e contagem disposto no item 9.4 e 9.6 do Termo de Referência e) Que inexistem custos para o Item 12.7 do Termo de Referência f) Que não foi obedecido prazos para elaboração e pagamento de encargos sociais g) Que houve imposição de limite de repactuação h) Que é necessário o provisionamento de auxílio creche e auxílio funeral i) Que é necessário a correta e precisa precificação dos materiais de consumo j) Que é indevida a expressão similar utilizada na descrição do material de consumo Por fim pugna pelo acolhimento de todos os seus pedidos com a devida alteração do Edital Estas são as razões. O Pregoeiro, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, diante da impugnação apresentada pela licitante, vem responder o seguinte:

Fechar



Resposta 23/02/2024 10:13:17

III. DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS Considerando a sequência de apontamentos realizada pela licitante, o Pregoeiro, que abaixo subscreve, adotará a mesma sequência em resposta, visando facilitar o entendimento e a compreensão do texto. Preliminarmente, cumpre esclarecer que um processo licitatório tem por finalidade principal, observados todos os princípios norteadores da matéria, contratar com terceiros, buscando a proposta que ofereça maior vantagem para a Administração Pública. Destarte é perfeitamente natural que no desenvolvimento de um certame ocorram divergências sobre as questões que dizem respeito ao exame e aplicação das regras editalícias. São situações que devem ser analisadas sob todos os aspectos, quer sejam eles técnicos ou jurídicos, e nesse contexto, a matéria de fundo que merece exame diz respeito a questões de cunho técnico, razão pela qual encaminhamos o instrumento impugnatório para análise e manifestação da Célula de Logística desta Casa Legislativa, que assim se manifestou: A empresa AJ SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.910.360/0001-45, apresentou Impugnação ao Edital de Licitação nº 167/2023, expondo, em síntese argumentos frágeis, uma vez que os questionamentos estão contemplados no instrumento convocatório e Termo de Referência, onde se pode observar e ler os termos a seguir: Quesito 1: Certificado de Vistoria Veicular, emitido por Autoridade Sanitária – este órgão entende que já está contemplado no item 11.6, letra 'c' mediante exigência da emissão de Declaração. Quesito 2: Licença de operação/anuência, emitida pela autoridade ambiental conforme RDC nº 622, de 09 de março de 2022 – emitida pela ANVISA: este órgão entende que já está contemplado no item 11.6, letra "c". Quesito 3: Inclusão Declaração de pleno conhecimento: este órgão entende que a Declaração exigida está contemplada ante o princípio da vinculação ao Ato Convocatório da licitação, e no sistema utilizado pela ALECE já consta essa exigência. Quesito 4: Declaração que a empresa atende plenamente a RDC nº 622/2022: este órgão entende que como desnecessário, porque ao apresentar a Declaração o licitante irá apresentar todos os documentos que estão vinculados a RDC e são exigidos para o funcionamento da empresa. Acrescentamos que no edital, na parte refere a qualificação técnica consta que: "11.6. A documentação relativa à qualificação técnica: 11.6.1. Os documentos consistirão em: a); b); c) Declaração que a contratada atende plenamente a RDC nº 622 de 9 de março de 2022, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências. E, ainda, no mesmo item 11.6, subitens: d) A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. e) Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. f) A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. g) A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença". A administração com os fins de se acautelar em relação à contratação ainda previu expressamente no edital que poderá ocorrer realização de diligências em complementação a documentação habilitatória (item 11.6.2). Quesito 5: apresentar P.P.R.A (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais) e P.C.M.S.O (programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional); POP (Procedimento Operacional Padrão) e demais laudos referentes a segurança do Trabalhador. Essas exigências, se tratade documentos de acordo com o Ministério do Trabalho, já contempladas na RDC nº 52. Além disso, nos certames de licitação, o princípio da competição conduz ao gestor a buscar sempre o maior número de competidores, e o cumprimento dessa exigência serve para impedir e limitar a participação das empresas competidoras. Ademais, administração deverá, sem comprometer a contratação, ampliar ao máximo a participação dos interessados no certame. Reiteramos, em síntese que os argumentos apresentados pela empresa impugnante constam na RDC nº 622/2022, já estão contemplados no instrumento convocatório e no Termo de Referência, onde se pode observar e ler os termos a seguir: a). Para prestação dos serviços DEVERÃO ser utilizados produtos registrados na ANVISA (item 4.1.1); b) Na parte das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - Executar os serviços de dedetização, com descupinização, desinsetização e desratização, observando rigorosamente o estabelecido na RDC - Resolução ANVISA nº 622, de 09 de março de 2022, e mantendo todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste Termo de Referência (item 9.22). Entendemos que todas as exigências requisitadas na impugnação estão albergadas na RDC nº 622, de 9 de março de 2022, a qual já se exige no TR e no edital, ou seja, tudo estabelecido na legislação vigente que regula a atividade objeto do certame, inclusive o cumprimento dos termos da citada RDC. Finalmente, a contratação está embasada por procedimentos que garantirão que a avença será firmada com uma empresa que esteja plenamente de acordo com o cumprimento da legislação, sem, no entanto, prevê exigências que não se coadunem diretamente com o objetivo da administração que é o controle de pragas em suas instalações de forma a não haver cerceamento da competitividade. Assim, diante das razões da empresa, bem como na ANÁLISE TÉCNICA do órgão solicitante, não foram identificados elementos para realizar alteração do instrumento convocatório supramencionando. IV – DA DECISÃO Diante do exposto o Pregoeiro, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará resolve, em conformidade com a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e o inciso IV, do artigo 16, do Decreto Estadual Nº 33.326, de 29 de outubro de 2019 e com os princípios administrativos: a) Receber a impugnação da empresa AJ SERVIÇOS LTDA dada sua tempestividade e regularidade formal; b) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos motivos acima descritos; c) Comunicar ao impugnante e aos demais interessados que esta decisão está disponibilizada na Secretaria da Central de Contratações e nos sítios www.al.ce.gov.br e www.comprasnet.gov.br; d) Publicar nova data e hora de abertura da sessão inicial da licitação.

Fechar